



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Exercício: 2016
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Luiz Aires Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00274/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, SR. LUIZ AIRES CAVALCANTE**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05354/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Luiz Aires Cavalcante.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 5.511 habitantes, sendo 2.427 habitantes urbanos e 3.084 habitantes rurais, correspondendo a 44,04% e 55,96% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 826/2015, de 27 de novembro de 2015, estimando a receita em R\$ 15.710.593,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.855.296,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 14.600.472,17, sendo 7,07% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 13.959.562,66, composta por, 92,37% de Despesas Correntes, 7,63% de Despesas de Capital, sendo 11,15% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 495.152,17, equivalente a 3,39% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 697.374,73, está distribuído entre Caixa (R\$ 1,75) e Bancos (R\$ 697.372,98);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 470.735,50, correspondendo a 3,37% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 64,92%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,28% e 20,01%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.611.690,31, correspondente a 46,90 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.990.123,63 correspondentes a 50,10 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.415.444,36, correspondendo a 45,51% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 9,99% e 90,01% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais os Gestores foram citados e apresentaram defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas:

1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 78.086,08

O defendente acosta extratos bancários, comprovando os saldos registrados nas contas apontadas pela Auditoria.

O Órgão Técnico observa que ainda resta sem comprovação o saldo da conta 60690 Banco do Brasil, no valor de R\$ 78.086,08.

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 91.594,88

A defesa alega que foram incluídas no montante de R\$ 35.497,03 despesas com diversos credores e de elementos de despesa distintos (material de Consumo e Serviços de Terceiros). Desta forma, ao reduzir o referido valor, resta como despesa não licitada R\$ 74.542,81, que representa 0,53% da despesa orçamentária.

A Auditoria retifica a falha para R\$ 91.594,88, deduzindo das despesas não licitadas R\$ 18.444,96, relativos à manutenção de cataventos.

3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, no montante de R\$ 1.210.570,14

A defesa alega que as contratações se fizeram necessárias para a continuidade do serviço público e que o município realizou concurso para o preenchimento de 97 vagas, havendo sido contratados no exercício 77 servidores. Destaca também o caráter temporário dos programas do governo federal e a necessidade de contratação de médicos para ocupar vagas que não são parte do contingente efetivo. Informa que a variação de pessoal entre janeiro e dezembro deve-se ao fato de que em janeiro não houve contratações para a Secretaria de Educação, em virtude do recesso escolar.

A Unidade Técnica não acolhe as justificativas alegando que, apesar do Ente ter contratado servidores efetivos através de concurso público, as contratações de temporários permaneceram. Além disso, registrou-se a ocorrência de contratados e pessoas físicas prestando serviços próprios de cargos efetivos.

4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 224.680,27

A defesa argumenta que cumpriu com 83,81% do total das obrigações devidas e informa que realizou parcelamento junto à Receita Federal

O Órgão Técnico ressalta que, pelo princípio da competência, a despesa deveria ser empenhada no momento de sua ocorrência independentemente do pagamento. Assim, as obrigações patronais referentes ao exercício de 2016 deveriam ser empenhadas em 2016. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

parcelamento *a posteriori* não elide a eiva, apenas confirma o não empenhamento e o não pagamento no momento devido.

5. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 110.943,41

O defendente acostou algumas guias de GPS e de pagamentos e anexou cópia da movimentação do FPM do dia 10/01/2017, informando que do montante recolhido no dia 10/01/2017, R\$ 67.988,17 foi referente à contribuição previdenciária retida dos servidores.

No entendimento da Auditoria, o real valor recolhido referente ao montante retido dos servidores não ficou comprovado, sendo necessário o envio de demais documentações como GFIPs, guias de despesas extraorçamentárias, etc.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativas ao exercício de 2016;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito acima referido, concernente ao exercício de 2016;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 78.086,08, relativo à disponibilidade financeira não comprovada;
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Aires Cavalcante, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cabaceiras, no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93, 4.320/64, bem como às normas de natureza previdenciária;
 - c) Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
 - d) Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Auditoria, quando da análise da defesa, reclamou a ausência do extrato bancário da conta corrente Banco do Brasil nº 6069-0. No Relatório Inicial foi apontado um saldo não comprovado no valor de R\$ 78.086,08, tendo em vista que o extrato de fls. 308/310 apresenta saldo igual a zero. Entretanto, o extrato acostado às fls. 565, que é referente à Conta 6069-0 - Poupança Ouro Diária, Conta de Resgate Automático, apresenta saldo correspondente ao valor reclamado pelo Órgão de Instrução, afastando, assim, a falha em comento.

Quanto a não realização de processo licitatório, o montante das despesas não licitadas corresponde a 0,66% da despesa orçamentária, o que não macula as contas do exercício analisado.

No que concerne ao provimento dos cargos de natureza permanente sem concurso público, a prefeitura deixou de observar os preceitos constitucionais no que diz respeito à contratação de pessoal por meio de concurso público e também com relação a contratação temporária. A falha enseja aplicação de multa ao gestor e recomendações para que a administração municipal adote medidas visando o restabelecimento da legalidade no que tange a contratação de pessoal.

Com relação ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, o Relator entende que a falha não macula as contas da gestão tendo em vista o caráter estimativo do cálculo e, principalmente, o percentual efetivamente recolhido no exercício, correspondente a 83,82% do total estimado pelo Órgão Técnico.

No tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, verifica-se que na documentação acostada às fls. 593/622 consta comprovação de pagamento, em 10 e 20 de janeiro de 2017, totalizando R\$ 130.001,14, sendo R\$ 41.786,77 referentes a parte dos segurados. Desta forma, resta pendente de comprovação de recolhimento o montante de R\$ 69.156,64.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/17

para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;

- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL